



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.917 - RS (2008/0285100-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA
 PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL
PACIENTE : ALEXANDRO RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FEITURA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INDEFERIMENTO DA BENESSE. MANTENÇA DO DECISUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, em especial referentes ao artigo 112 da Lei n.º 7.210/84, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juízo da execução de acordo com as peculiaridades do caso. Súmula n.º 439 desta Corte e Súmula Vinculante n.º 26 do Supremo Tribunal Federal.
2. O laudo pericial desfavorável constitui fundamentação idônea para o indeferimento do benefício previsto no artigo 83 do Código Penal, ante o não preenchimento do requisito subjetivo.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.917 - RS (2008/0285100-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRO RIBEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRO RIBEIRO, apontando como autoridade coatora a 3.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo em Execução n.º 70025871971).

Depreende-se dos autos que o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre/RS indeferiu o pedido de livramento condicional do ora paciente, na data de 17.6.2008, sob o fundamento de que a avaliação psicossocial realizada lhe fora negativa. Eis o teor do *decisum* (fls. 50/51):

"Está pacificado o entendimento de que o juiz não está atrelado aos requisitos objetivos dispostos na LEP e, no caso, no art. 83 do CP. A modificação do art. 112 da Lei de Execução não extinguiu de forma sumária a possibilidade de o magistrado utilizar-se do parecer psicossocial para fundamentar a sua decisão. Fosse esse o caso, estaríamos andando em sentido contrário à evolução do Direito de Execução Penal, em confronto direto com o processo de individualização da pena.

(...)

No caso concreto dos autos, verifico que o apenado não está em condições de ser beneficiado com o livramento condicional.

A avaliação psicossocial de fls. 630/632 consignou que '(...) sua relação com o crime é orgânica, estabelecida como um estilo de vida e uma forma de auto-sustento. Cometeu inúmeros delitos de assalto, que lhe renderam bens, poder e algum dinheiro. Na cadeia, teve comportamentos instáveis, com inúmeras fugas, que acabaram por prejudicar ainda mais a sua condição penal. Sua impulsividade levou-lhe também a desenvolver o uso de crack na cadeia, por cerca de 6 meses, quando gastou todo o dinheiro economizado com o tempo dos assaltos, segundo conta' (fl. 632). Mais: '(...) com relação ao futuro, ainda não consegue compor planos. Tem consciência do alto nível de comprometimento criminal que desenvolveu e do frágil suporte familiar que possui' (fl. 632).

Por todo o exposto, indefiro o pedido de livramento condicional."

A citada decisão levou à interposição de agravo em execução pela defesa, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso nestes termos (fls. 18/20):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Responde, o parecer das fls. 50/52, aos reclamos trazidos no arrazoadado recursal. Por isso, e também como forma de evitação de despicienda tautologia, é que de dito parecer transcrevo, integrando ao voto, com a vênia do ilustrado Procurador de Justiça, Dr. Luiz Henrique Barbosa Lima Faria Corrêa, que o lavrou, o que segue, *in verbis*:

'(...) entendo que **não** assiste razão ao agravante.

O requisito objetivo foi alcançado. O mesmo não se mostra em relação ao mérito do agravante.

A decisão vergastada está bem fundamentada, encontrando na avaliação psicológica (fl. 27), as razões de seu decidir, reproduzindo, *in verbis*:

- (...) '**Sua relação com o crime é orgânica, estabelecida com um estilo de vida e uma forma de auto-sustento. Cometeu inúmeros delitos de assaltos, que lhe renderam bens, poder e algum dinheiro. Na cadeia, teve comportamentos instáveis, com inúmeras fugas, que acabaram por prejudicar ainda mais sua condição penal. Sua impulsividade levou-lhe também a desenvolver o uso de crack na cadeia, por cerca de 6 meses, quando gastou todo o dinheiro economizado com o tempo dos assaltos,**' (...)

- (...) 'Com relação ao futuro. Ainda não consegue compor planos. Tem consciência do alto nível de comportamento criminal que desenvolveu e do frágil suporte familiar que possui.' (...) (grifei)

Gize-se, o agravante foi condenado pelo cometimento de crime com violência à pessoa. Tal, penso, exige exame criminológico para aferir se o preso possui condições para reinserção na sociedade.

Induvidoso que mero atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para aferir aptidão do apenado para recondução ao convívio da sociedade.

Entendo que eventual bom comportamento carcerário pode, apenas, mascarar tendência a perseverar-se no crime. **Isso é corriqueiro.**

Nessa liça:

(...)

Penso que as bem lançadas razões de decidir, confortadas pela avaliação psicológica, estão a demonstrar que o agravante ainda **não** possui mérito para concessão da benesse.'

3. Por tais razões, nego provimento ao recurso."

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que o preso não tem o devido acompanhamento psicossocial desde o início da execução da pena, não revelando os laudos feitos ao final as deficiências do sistema.

Aduz que o Conselho Federal de Psicologia "impõe normas para a elaboração de laudos e pareceres, e que tais nem mesmo são seguidas na avaliação dos apenados, um claro exemplo de prévia condenação e avaliação pré-sugestionada por parte dos avaliadores"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 4).

Afirma que após a vigência da Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico, como requisito para a concessão da progressão de regime, não deve ser exigido.

Assere que basta a apresentação do atestado de bom comportamento carcerário do preso, emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, e o cumprimento de 1/6 (um sexto) da reprimenda para atestar o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, tendo o apenado adimplido ambos.

Sustenta que as instâncias de origem criaram critérios não previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal para obstar a progressão de regime.

Aduz que, implementados os requisitos essenciais elencados pela lei, configura coação ilegal dar maior peso ao laudo do exame psicológico, o qual não é exigido pela norma.

Requer, liminarmente e no mérito, seja cassado o acórdão objurgado, a fim de se conceder a benesse ao ora paciente.

Impetrado o presente *mandamus* no período de férias forenses, o Ministro Hamilton Carvalhido, no exercício da Presidência desta Corte, indeferiu o pedido liminar (fls. 92/93), tendo solicitado, ainda, informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 98/131.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Vieira Bracks (fls. 133/136), pela denegação da ordem.

Proferi despacho (fl. 150) solicitando informações complementares ao Colegiado estadual, que foram juntadas às fls. 153/171.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 124.917 - RS (2008/0285100-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDICIONAL. FEITURA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INDEFERIMENTO DA BENESSE. MANTENÇA DO *DECISUM* PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, em especial referentes ao artigo 112 da Lei n.º 7.210/84, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juízo da execução de acordo com as peculiaridades do caso. Súmula n.º 439 desta Corte e Súmula Vinculante n.º 26 do Supremo Tribunal Federal.
2. O laudo pericial desfavorável constitui fundamentação idônea para o indeferimento do benefício previsto no artigo 83 do Código Penal, ante o não preenchimento do requisito subjetivo.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se nesta impetração a concessão do livramento condicional ao paciente, não obstante o laudo desabonador resultante da avaliação psicossocial.

Nesse âmbito, é de ver que, com a redação trazida ao artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 pela Lei n.º 10.792/03, suprimiu-se a realização de exame criminológico como expediente obrigatório para o livramento condicional (art. 112, § 2.º, da LEP), mantendo-se apenas como requisitos legais o cumprimento de determinada fração da pena aplicada, e o bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento, *verbis*:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º. A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º. Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes."

Isso implica em que a necessidade da realização de exame criminológico deixa de ser uma imposição legal, obrigatória para todos os casos, para ser um expediente a serviço do juiz, sempre que este entendê-lo necessário para a aferição da adequação por parte do sentenciado à nova realidade do livramento condicional.

Não é vedado ao juiz, portanto, determinar a realização do exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso IX, como à própria previsão do artigo 112, parágrafo 1º, da Lei de Execução Penal: "§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor".

Assim, não sendo um requisito obrigatório, cabe ao Juiz da execução, que é o competente para o acompanhamento da execução de cada preso, e que, portanto, tem maior proximidade com a realidade e com as peculiaridades de cada caso, decidir de modo fundamentado acerca da necessidade de sua feitura.

Mister salientar que a matéria foi, inclusive, sumulada, constando do enunciado n.º 439 desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

O tema também foi objeto da Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico."

Com efeito, no caso ora sob análise, constata-se que o Juízo de origem entendeu ser necessário o exame criminológico. Em assim sendo, o advindo laudo foi desfavorável ao apenado. Subsequente, o Juízo das execuções considerou como não preenchido o requisito subjetivo, tendo alicerçado o seu *decisum* no resultado da perícia, o que constitui elemento concreto para o indeferimento da benesse. Confira-se o dito pelo Magistrado *a quo*, no que interessa (fls. 50/51):

"(...)

A avaliação psicossocial de fls. 630/632 consignou que '(...) sua relação com o crime é orgânica, estabelecida como um estilo de vida e uma forma de auto-sustento. Cometeu inúmeros delitos de assalto, que lhe renderam bens, poder e algum dinheiro. Na cadeia, teve comportamentos instáveis, com inúmeras fugas, que acabaram por prejudicar ainda mais a sua condição penal. Sua impulsividade levou-lhe também a desenvolver o uso de crack na cadeia, por cerca de 6 meses, quando gastou todo o dinheiro economizado com o tempo dos assaltos, segundo conta' (fl. 632). Mais: '(...) com relação ao futuro, ainda não consegue compor planos. Tem consciência do alto nível de comprometimento criminal que desenvolveu e do frágil suporte familiar que possui' (fl. 632).

(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se me afigura, eventual deferimento do benefício de modo açodado, sem a devida ponderação acerca das exigências legais, previstas no artigo 83 do Código Penal, bem como no artigo 112 da Lei n.º 7.210/84, poderia frustrar os objetivos da própria lei de execução penal.

Nesse sentido, vejam-se estes julgados:

"*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, MANTIDO PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo - tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior - e subjetivo - ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento -, sem tratar da necessidade do exame criminológico.

2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser solicitado, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

3. Na hipótese, o pedido de livramento condicional foi devidamente negado pelo Juízo das Execuções Criminais e pelo Tribunal *a quo*, ante a ausência de atendimento do requisito subjetivo, com fundamento nos laudos técnicos e sua conclusão desfavorável ao Reeducando.

4. A execução da pena restritiva de direitos é compatível com o cumprimento de sanção corporal em regime aberto. Constrangimento ilegal na conversão da reprimenda alternativa em pena privativa de liberdade.

5. Ordem denegada. *Habeas corpus* concedido de ofício para possibilitar ao Paciente o cumprimento da pena restritiva de direitos em conjunto com a pena privativa de liberdade."

(HC 137.043/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009)

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. AVALIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM PARECER PSICOSSOCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 439/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06, afirmou que 'Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. Do cotejo entre a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais e o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, observa-se que ao juízo da execução e à instância revisora, como regra geral, é facultado, desde logo, deferir a benesse apenas com base no adimplemento do lapso temporal (1/6) e no atestado de bom comportamento carcerário. Não obstante, não lhe é vedado aferir o mérito do apenado por outros elementos de prova.

4. 'Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada' (Súmula 439/STJ).

5. A avaliação desfavorável emitida pelo serviço psicossocial da administração penitenciária, anexada ao atestado de comportamento carcerário, por força de portaria da Secretaria de Segurança estadual, constitui, entre outros, meio de prova hábil a motivar o indeferimento à progressão de regime pelo Tribunal estadual.

6. Ordem denegada."

(HC 134.907/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NEGATIVA DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DENEGADA.

1. Para o fim da progressão de regime, o exame criminológico é, em tese, dispensável. Todavia, se realizado e com conclusão desfavorável ao paciente, deve ser considerado.

2. Diante da nova redação dada pela Lei 10.792/03 ao art. 112 da LEP, cabe ao Juízo da execução ponderar, no caso concreto, sobre a efetiva necessidade da realização do exame criminológico para a concessão da progressão de regime prisional.

3. No caso, a conclusão do exame criminológico atestou não possuir o paciente o mínimo grau de maturidade necessário ao preenchimento do requisito subjetivo.

4. Ordem denegada."

(HC 104.093/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

À vista do exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0285100-8

HC 124.917 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 40341760 70025871971

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.